



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de Machados

Rua Manoel João, 23 - CEP 55740

LEI MUNICIPAL Nº 412/91, de 30 de dezembro de 1991.

EMENTA: estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município de Machados para o exercício financeiro de 1992 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACHADOS,

Faço saber que tendo a Câmara Municipal não devolvido o Projeto de Lei Orçamentária para a sanção até dia 30 de novembro e considerando o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, cópia junta, PROMULGO a seguinte Lei:

ART. 1º - O Orçamento Geral do Município de Machados, discriminado pelos anexos que integram esta Lei, estima a Receita e fixa a Despesa em CR\$ 1.523.500.000,00 (Um bilhão, quinhentos e vinte e três milhões e quinhentos mil cruzeiros).

ART. 2º - A Receita será arrecadada mediante o que estabelece o demonstrativo a seguir:

<u>1 - RECEITAS CORRENTES</u>	<u>CR\$ 1.365.000.000,00</u>
1.1-Receita Tributária	CR\$ 31.000.000,00
1.2-Receita Patrimonial.....	" 6.500.000,00
1.3-Transf. Correntes.....	" 1.312.460.000,00
1.4-Outras Rec. Correntes.....	" 15.040.000,00
<u>2- RECEITAS DE CAPITAL</u>	<u>CR\$ 158.500.000,00</u>
2.1-Alienação de Bens.....	" 1.000.000,00
2.2-Transf. de Capital.....	" 157.500.000,00
T O T A L	<u>CR\$ 1.523.500.000,00</u>

ART. 3º - A despesa será realizada de acordo com a legislação vigente, conforme o demonstrativo abaixo:

<u>1 - DESPESA POR FUNÇÃO</u>	
01-LEGISLATIVA	CR\$ 100.000.000,00
03-ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.....	" 282.800.000,00
08-EDUCAÇÃO E CULTURA.....	" 402.700.000,00
10-HABITAÇÃO E URBANISMO.....	" 222.530.000,00
11-INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS..	" 10.000.000,00
13-SAÚDE E SANEAMENTO.....	" 278.000.000,00
15-ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA.....	" 166.470.000,00
16-TRANSPORTE.....	" 61.000.000,00
T O T A L	<u>CR\$ 1.523.500.000,00</u>

-continua-



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de Machados

Rua Manoel João, 23 - CEP 55740

-continuação-

2 - DESPESA POR ORGÃO

CÂMARA MUNICIPAL.....	CR\$	100.000,00,00
GOVERNO MUNICIPAL.....	"	282.800.000,00
SERV.DE EDUCAÇÃO E CULTURA.....	"	402.700.000,00
SERV.DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL"	"	434.470.000,00
SERV. DE VIAÇÃO E URBANISMO.....	"	303.530.000,00
T O T A L -		<u>CR\$ 1.523.500.000,00</u>

3 - DESPESA POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

3000.00-DESPESAS CORRENTES	CR\$	1.049.270.000,00
4000.00-DESPESAS DE CAPITAL	"	474.230.000,00
T O T A L		<u>CR\$ 1.523.500.000,00</u>

ART. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar:

I - Operações de Créditos por antecipação da Receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das Receitas Correntes estimadas.

II - O reajuste das rubricas das receitas e dotações de despesas de acordo com a variação mensal da T.R.D., a partir de setembro de 1991, ou por outro índice que a venha substituir.

III - Suplementação de dotações orçamentárias até o limite de 40% (Quarenta por cento) da previsão orçamentária, por Decreto do Poder Executivo, de acordo com o que determina o Art. 43 da Lei Federal nº 4320/64.

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1992.

ART. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 1991.

MANUEL PLÁCIDO DA SILVA.

-PREFEITO-



ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO Nº 573/91

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA
PROCESSO T.C. Nº 7966/91-CONSULTA FORMULADA PELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACHADOS, Sr. MANOEL
PLÁCIDO DA SILVA. ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORÇAMEN-
TÁRIA.

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unani-
midade, em sessão ordinária realizada no dia 12
de dezembro de 1991, responder ao consulente
nos seguintes termos:

1) De conformidade com o princípio inserto no
artigo 24, item II, da Constituição Federal, com-
pete à União, aos Estados e ao Distrito Federal
(com exclusão dos Municípios) legislar, con-
correntemente, sobre orçamento, o que significa
dizer que os Municípios, em matéria orçamentá-
ria, obedecerão às normas gerais editadas pelo
Estado;

2) Consoante o disposto no artigo 29, item V, da
Carta Magna, o Município se regerá por Lei Or-
gânica própria, desde que respeitadas os princí-
pios estabelecidos naquela Constituição Esta-
dual, inclusive, como é óbvio, o relativo à com-
petência para dispor sobre orçamento;

3) O artigo 55 do Ato das Disposições Transitó-
rias da Constituição Estadual, que adotou nor-
mas contidas no artigo 35 do Ato das Disposi-
ções Transitórias da Constituição Federal, dis-
põe, expressamente, que até a entrada em vigor
da Lei Complementar mencionada no artigo 165,
§ 9º, da Carta Magna, ainda não editada, serão
obedecidas as seguintes regras:

a) O projeto de lei de diretrizes orçamentárias
será encaminhado à apreciação do Legislativo
até o dia 30 de abril de cada ano e devolvi-
do para sanção até 15 de junho, não sendo in-
terrompida a sessão legislativa sem a sua
aprovação;

b) O projeto de lei orçamentária do Estado e
dos Municípios será encaminhado até 30 de se-
ntembro e devolvido para sanção até 30 de no-
vembro;

4) Se a Constituição impõe, ao Legislativo, que
devolva os dois projetos mencionados ao Executi-
vo, para sanção, nos prazos por ela determina-
do, e porque, ao primeiro dos citados poderes,
é vedada a rejeição de qualquer deles, os quais,
todavia, poderão ser emendados, respeitados os
limites constitucionais quanto à competência pa-
ra emendar o projeto da Lei Orçamentária;

5) Nos termos do artigo 123, § 2º, da Constitui-
ção Estadual, calcado em dispositivo idêntico
da Constituição Federal (art. 165, § 2º), a Lei

Publicado no
Diário Oficial



de diretrizes orçamentárias orientará a elaboração da lei orçamentária anual. Consequentemente, o orçamento anual não é uma peça administrativa autônoma, mas intrinsecamente vinculado à lei de diretrizes, que lhe traça as coordenadas. Não pode haver orçamento anual sem a aprovação prévia da lei de diretrizes orçamentárias;

6) Se o projeto da lei de diretrizes orçamentárias ou o da Lei Orçamentária é encaminhado ao Legislativo fora do prazo previsto na Constituição e, mesmo assim, o referido Poder o recebe e sobre ele delibera, ainda que para rejeitá-lo, e porque o convalidou, considerando-o implícitamente justificado, pois, não fosse assim, recusaria o seu recebimento;

7) Como o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o projeto da lei orçamentária têm de ser devolvidos para sanção nos prazos constitucionais, a rejeição dos mesmos, que é vedada, implica em que não são restituídos ao Executivo nos citados prazos, o que corresponde à aprovação tácita dos mesmos pelo decurso de prazo e, nesta hipótese, o Poder Executivo poderá promulgá-los como leis.